



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.102, DE 18 DE MAIO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do
Município Nº <u>152</u>
Protocolo Nº <u>4702</u>
Data: <u>18 / 05 / 2022</u>
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

CRIA PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ATENDIDA EM SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra Mulher atendida em serviços de urgência e emergência públicos e privados no município de Parauapebas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a criar uma Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher no âmbito do Município.

Art. 2º O estabelecimento de saúde público ou privado que presta atendimento de urgência e emergência será obrigado a notificar, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados, suspeitos ou confirmados, de violência contra a mulher, caracterizados como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

§1º Entende-se por violência contra a mulher qualquer ação, omissão ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral à mulher.

§2º Classifica-se como violência contra a mulher a ação, omissão ou conduta a que se refere o parágrafo anterior que tenha ocorrido em unidade doméstica ou tenha sido praticada por pessoa da família ou por pessoa que tenha com a vítima qualquer outra relação interpessoal que lhes permita ou tenha permitido conviver no mesmo domicílio.

§3º A violência de que trata o §2º deste artigo compreende estupro, violação, maus-tratos, abuso sexual e tortura.

§4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal;

II - violência psicológica: qualquer conduta que:

- a) cause dano emocional e diminuição da autoestima;
- b) prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

c) vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III - violência sexual: qualquer conduta que:

a) constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

b) induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade;

c) impeça de usar qualquer método contraceptivo;

d) force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação;

e) limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

IV - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher de que trata esta Lei será preenchida em 3 (três) vias, que serão destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, à Delegacia da Mulher e à vítima; esta última receberá a via no momento da alta hospitalar.

§1º O Executivo poderá celebrar termos, acordos ou instrumentos congêneres de cooperação técnica para viabilizar o encaminhamento das notificações à Delegacia da Mulher.

§2º Nos casos de violência contra mulheres menores de 18 anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar e às demais autoridades competentes.

§3º Nos casos de violência contra mulheres com idade igual ou superior a 60 anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao Conselho Municipal do Idoso e demais autoridades competentes.

§4º O responsável pela notificação deverá primar rigorosamente pelo sigilo das informações prestadas, visando garantir a privacidade das mulheres.

Art. 4º Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo poderá promover capacitação e treinamento direcionados aos profissionais da área, em todos os níveis, com a finalidade de acolher e assistir as vítimas da violência de forma humanizada e ética.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público ou pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 18 de maio de 2022.


DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.102, DE 18 DE MAIO DE 2022.

cria procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida em serviço de urgência e emergência públicos e privados no âmbito do município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra Mulher atendida em serviços de urgência e emergência públicos e privados no município de Parauapebas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a criar uma Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher no âmbito do Município.

Art. 2º O estabelecimento de saúde público ou privado que presta atendimento de urgência e emergência será obrigado a notificar, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados, suspeitos ou confirmados, de violência contra a mulher, caracterizados como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

§1º Entende-se por violência contra a mulher qualquer ação, omissão ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral à mulher.

§2º Classifica-se como violência contra a mulher a ação, omissão ou conduta a que se refere o parágrafo anterior que tenha ocorrido em unidade doméstica ou tenha sido praticada por pessoa da família ou por pessoa que tenha com a vítima qualquer outra relação interpessoal que lhes permita ou tenha permitido conviver no mesmo domicílio.

§3º A violência de que trata o §2º deste artigo compreende estupro, violação, maus-tratos, abuso sexual e tortura.

§4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal;

II - violência psicológica: qualquer conduta que:

- cause dano emocional e diminuição da autoestima;
- prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento;
- vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III - violência sexual: qualquer conduta que:

- constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;
- induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade;
- impeça de usar qualquer método contraceptivo;
- force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação;
- limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

IV - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos

econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher de que trata esta Lei será preenchida em 3 (três) vias, que serão destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, à Delegacia da Mulher e à vítima; esta última receberá a via no momento da alta hospitalar.

§1º O Executivo poderá celebrar termos, acordos ou instrumentos congêneres de cooperação técnica para viabilizar o encaminhamento das notificações à Delegacia da Mulher.

§2º Nos casos de violência contra mulheres menores de 18 anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar e às demais autoridades competentes.

§3º Nos casos de violência contra mulheres com idade igual ou superior a 60 anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao Conselho Municipal do Idoso e demais autoridades competentes.

§4º O responsável pela notificação deverá primar rigorosamente pelo sigilo das informações prestadas, visando garantir a privacidade das mulheres.

Art. 4º Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo poderá promover capacitação e treinamento direcionados aos profissionais da área, em todos os níveis, com a finalidade de acolher e assistir as vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 5º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público ou pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 18 de maio de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 4702

LEI Nº 5.103, DE 18 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de eco barreiras na rede hidrográfica para contenção de resíduos sólidos nos córregos, canais e rios do município de Parauapebas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de Sistema de Eco Barreiras na rede hidrográfica do município, para contenção de resíduos sólidos, com o objetivo de deter o avanço do acúmulo de resíduos flutuantes descartados e dispostos inadequadamente nos corpos d'água, como córregos, canais e rios.

§1º Considera-se eco barreiras: estruturas flutuantes, como garrafas PET e bombonas plásticas, instaladas transversalmente nas calhas de corpos d'água, em trechos próximos à foz, para retenção dos resíduos flutuantes;

§2º Considera-se resíduos flutuantes: material sólido persistente que pode flutuar ou permanecer em suspensão na água.

Art. 2º As áreas e locais aonde serão instaladas as eco barreiras e as estruturas físicas serão definidas pelo Poder Executivo municipal.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com universidades, escolas, organizações não governamentais, associações, cooperativas, instituições públicas e privadas, para a realização de estudos científicos, instalações, e manutenção das estruturas flutuantes, bem como coleta, triagem e encaminhamento para reciclagem dos resíduos flutuantes retidos nas eco barreiras.

Art. 4º O Poder Executivo terá 06 (seis) meses a contar da publicação desta lei para implantação do sistema de eco barreiras.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 18 de maio de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 4703